



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000283/2007-01
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.879 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IPI - multa de mora
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. LANÇAMENTO. EXTINÇÃO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial. Extingue o crédito tributário a decisão judicial definitiva favorável à contribuinte.

Recurso de Ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Gabriel Alarcon, OAB/DF 13612-E.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** contra Acórdão da Delegacia de Julgamento no Recife/PE, que decidiu não conhecer da impugnação apresentada, mas declarando, todavia, a **extinção do crédito tributário exigido**, por força de decisão judicial transitada em julgado.

Trata o processo de auto de infração com fundamento em falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais (multa de mora), no valor de R\$ 1.356.469,68, decorrentes de recolhimentos do IPI em atraso referentes aos períodos de apuração de 01/2004 a 12/2004, constatada em procedimento de auditoria nas declarações do contribuinte (DCTF do 1º ao 4º trimestre de 2004).

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

1. ajuizou a Ação Ordinária nº 99.0017611-1, 30ª VF/RJ, onde requereu direito a crédito escritural de IPI, nas aquisições de insumos à alíquota zero, imunes, isentos ou não-tributados, para compensação com o próprio IPI ou com outros tributos;

2. obteve decisão liminar favorável quanto ao pedido de antecipação de tutela, depois, confirmada por sentença, mas, na sequência, cassada pelo acórdão proferido em recurso de apelação, publicado em 18/10/05;

3. embora tenha se insurgido contra o v. acórdão, através de Embargos de Declaração, resolveu pagar de uma só vez todos os tributos anteriormente compensados acrescidos da taxa Selic, em 17/11/05, dentro do prazo de 30 dias concedido pelo § 2º do art. 63, da Lei nº 9.430/96;

4. nesta situação, foi a obrigação tributária cumprida, tempestivamente, efetuando o recolhimento direto à União Federal (via Darfs) do valor principal, acrescido de juros e correção monetária (através da incidência da Taxa Selic), no dia 17.11.2005. Inexiste, portanto, multa de mora a ser cobrada, restando clara a improcedência do auto de infração.

Com base nestas razões, o impugnante pede o cancelamento do Auto de Infração.

(...)

Mediante o Acórdão nº **11-35.241 - 6ª Turma da DRJ/REC**, de 20 de outubro de 2011, não se conheceu a impugnação da contribuinte mas se exonerou integralmente o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da solicitação administrativa, importa em renúncia ao litígio administrativo, tendo como consequência o não conhecimento da impugnação apresentada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Exonerado

Da sua decisão a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008, e o recurso de ofício, interposto por parte legítima, deve ser conhecido.

Entendeu o julgador de primeira instância por **não tomar conhecimento** das questões levantadas na impugnação apresentada, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, mas, acatando a decisão judicial transitada em julgado, **extinguiu o crédito tributário**, nos termos do art. 156, X do Código Tributário Nacional.

Conforme constam nos autos, a contribuinte obteve medida judicial favorável definitiva na ação anulatória de débito fiscal nº 2006.51.01.024117-6 que determinou a desconstituição dos lançamentos fiscais a título de multa de mora, constantes dos Termos de Intimação n.º 0021214, 0021215, 0021216, 0021217, 0021218, 00109744, 00109745, 0004781 e 004782, sendo que o de número 0004781, diz respeito ao presente processo.

Nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, a "propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Também o art. 38 da Lei nº 6.830/80 traz a mesma determinação em relação às ações judiciais de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida.

Nessa linha, o Carf aprovou o enunciado de Súmula Carf nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no sentido de que "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Pelo que não há qualquer reparo a se fazer na decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação que tratava de matéria já discutida no âmbito judicial e, dando fiel cumprimento à respectiva decisão judicial transitada em julgado, extinguiu o crédito tributário.

Assim, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício.**

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora